

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.602, DE 2006

Altera a Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, acrescentando-lhe um artigo, numerado como art. 9-A ao, em que garante a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário no decorrer das consultas pré-natais e no momento do parto.

Na Justificativa, a autora destaca a importância terapêutica das células tronco, presentes em grande quantidade no cordão umbilical e tecidos placentários, explicando que “as células-tronco conseguem se transformar em vários tecidos do organismo motivo pelo qual apresentam tanto potencial de cura”, e que “Cerca de três mil brasileiros se somam à fila para um transplante de medula para tratar a leucemia, a cada ano. Muitos não chegam a encontrar um doador”.

Ressalta que no Brasil existem alguns centros de referência em bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, e que “a Portaria n.º 2.381/GM, de 29 de setembro de 2004, criou a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), para regulamentar o acesso, a disponibilização e a utilização de células tronco Hematopoiéticas (CTH) e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (SCUP)”.

Chama a atenção para o fato de que as normas legais estabelecem que o consentimento por escrito do doador ou de seu

representante legal é necessário para a coleta desses componentes do corpo humano, e que a coleta deles, na rede pública, ainda é pequena. Prevê que “A garantia do acesso a informações sobre a possibilidade e benefícios da doação certamente ampliará o volume de doações, além de colaborar para a divulgação de sua importância. Poucas pessoas têm conhecimento de que a doação é possível, basta a autorização. O procedimento é simples e implica na coleta do material do cordão umbilical após o parto, cordão este que será descartado se a família não autorizar a doação”.

A matéria foi apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social, e família, que deliberou pela sua aprovação.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria está inserida entre as competências legislativas da União, a teor do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, conforme o mandamento do *caput* do art. 48 da Carta Magna.

A iniciativa não é privativa, enquadrando-se nas disposições do *caput* do art. 61 do Texto Maior. Da mesma forma, o seu conteúdo material não fere nenhuma disposição constitucional.

A proposta não fere Princípio Geral de Direito e coaduna-se com o ordenamento jurídico brasileiro, inovando a legislação pátria, pelo que insofismável a sua legitimidade e juridicidade.

Não há reparos a fazer á técnica legislativa, que obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Assim, somos de parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa e de redação da matéria, posicionando-nos pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, de de 2006

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**

Relator